



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo nº 10580.726976/2009-22
Recurso nº Especial do Procurador
Acórdão nº 9202-003.661 – 2ª Turma
Sessão de 09 de dezembro de 2015
Matéria IRPF
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado JULIO CEZAR DÓREA GUSMÃO

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005, 2006, 2007

IRPF. VALORES INDENIZATÓRIOS DE URV, CLASSIFICADOS A PARTIR DE INFORMAÇÕES PRESTADAS PELA FONTE PAGADORA. INCIDÊNCIA.

Incide o IRPF sobre os valores indenizatórios de URV, em virtude de sua natureza remuneratória.

Recurso especial provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso, com retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário. Vencidos os Conselheiros Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Ana Paula Fernandes e Gerson Macedo Guerra que negaram provimento.

(Assinado digitalmente)

Carlos Alberto Freitas Barreto - Presidente

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos - Relator

EDITADO EM: 14/12/2015

Participaram da sessão de julgamento o Conselheiros Carlos Alberto Freitas Barreto (Presidente), Maria Teresa Martinez Lopez (Vice-Presidente), Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri, Maria Helena Cotta Cardozo, Patricia da Silva, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Ana Paula Fernandes, Heitor de Souza Lima Junior e Gerson Macedo Guerra.

Relatório

Trata o presente processo de exigência de Imposto de Renda Pessoa Física, acrescido de juros de mora e multa de ofício qualificada, tendo em vista classificação indevida de rendimentos na declaração de imposto de renda de pessoa física - DIRPF, conforme auto de infração de e-fls. 2 a 12, cientificado em 21/10/2009.

O contribuinte teria classificado indevidamente como rendimentos isentos e não tributáveis os rendimentos auferidos do Ministério Público do Estado da Bahia, a título de "Valores Indenizatórios de URV", a partir de informações a ele fornecidas pela fonte pagadora

Os referidos rendimentos decorreram de diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para a Unidade Real de Valor - URV em 1994, reconhecidas e pagas em 36 parcelas iguais no período de janeiro de 2004 a dezembro de 2006, com base na Lei Complementar do Estado da Bahia nº 20, de 08 de setembro de 2003. O agente fiscal entendeu que estas verbas têm natureza eminentemente salarial e que a competência legislativa dos estados não permite que estes emitam normas sobre isenção de imposto de renda, sendo irrelevante que a lei complementar estadual denominasse essas verbas como isentas.

O auto de infrações foi objeto de impugnação pelo contribuinte, em 26/11/2009, anexada às e-fls. 39 a 108 dos autos. A impugnação foi apreciada na 3ª Turma da DRJ em Salvador que, por unanimidade, em 28/04/2010, julgou o lançamento impugnado improcedente, mantendo o crédito tributário lançado, conforme acórdão de e-fls. 144 a 151.

Inconformado, o contribuinte, em 10/11/2010, apresentou recurso voluntário, às e-fls. 154 a 241, no qual sustentou, em resumo:

- a nulidade do acórdão de primeira instância que não teria enfrentado questões sobre ilegitimidade ativa da União para a tributação e sobre a

capacidade contributiva do autuado, afetada por cobrança de juros multa decorrentes da ação do Estado;

- a natureza indenizatória dos valores recebidos, referentes a diferenças de URV, que foi informada pela própria fonte dos pagamentos. A própria magistratura federal através da Resolução nº 245/2002, reconheceu caráter indenizatório de abono variável concedido por lei ao Poder Judiciário, nos quais se incluíam as diferenças de URV, o que foi igualmente adotado no Parecer nº 529/2003 do Ministro da Fazenda e mesmo reconhecido em decisões judiciais e administrativas;
- a existência de quebra do princípio constitucional da isonomia entre o Ministério Público Estadual e o Federal ao qual se aplica o entendimento da citada Resolução nº 245/2002;
- a incorreção na apuração dos impostos devidos, seja pela alíquota aplicada, seja pela falta de consideração do total dos valores recebidos no período e das despesas e deduções correspondentes; além disso afirma que teriam sido tributados férias indenizadas e décimo terceiro salário (tributação exclusiva na fonte);
- a sua boa-fé bem como sua ilegitimidade passiva, pois o Estado da Bahia seria o responsável pelo pagamento do imposto;
- o afastamento da multa de ofício com fulcro na Nota Técnica nº 4 – Cosit de 29/04/2009 e no Parecer PGFN/CAT nº 179/2009, bem como em acórdãos do Conselho de Contribuintes; e
- a indevida tributação dos juros moratórios e correção monetária decorrentes da aplicação da URV.

A 2ª Turma Ordinária da 1ª Câmara do Conselho de Contribuintes julgou o recurso voluntário em 30/11/2011, resultando no acórdão nº2102-01.688, às e-fls. 254 a 262, que deu a ele provimento, por unanimidade. Esse acórdão recebeu a seguinte ementa:

RESOLUÇÃO STF Nº 245/2002. DIFERENÇAS DE URV CONSIDERADAS PARA A MAGISTRATURA DA UNIÃO E PARA O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL COMO VERBAS ISENTAS DO IMPOSTO DE RENDA PELO PRETÓRIO EXCELSO. DIFERENÇAS DE URV PAGAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO DA BAHIA. NÃO INCIDÊNCIA DO IMPOSTO DE RENDA.

A Lei complementar baiana nº 20/2003 pagou as diferenças de URV aos Membros do Ministério Público local, as quais, no caso dos Membros do Ministério Público Federal, tinham sido excluídas da incidência do imposto de renda pela leitura combinada das Leis nº 10.477/2002 e nº 9.655/98, com supedâneo na Resolução STF nº 245/2002, conforme Parecer PGFN nº 923/2003, endossado pelo Sr. Ministro da Fazenda. Ora, se o Sr. Ministro da Fazenda interpretou as diferenças do art. 2º da Lei federal nº 10.477/2002 nos termos da Resolução STF nº 245/2002, excluindo da incidência do imposto de renda, exemplificadamente, as verbas referentes às diferenças de URV, não parece juridicamente razoável sonegar tal interpretação às diferenças pagas a mesmo título aos Membros do Ministério Público da Bahia, na forma da Lei complementar estadual nº20/2003.

Recurso Voluntário Provido

A Fazenda Nacional interpôs recurso especial de divergência, às e-fls. 264 a 272, em 06/03/2012, entendendo que o acórdão recorrido merece ser reformado, tendo em vista que a concepção aludida diverge da interpretação proferida no Acórdão nº 220201.206 (acórdão paradigma), da 2ª Turma da 2ª Câmara da 2ª Seção do CARF. Por isso, a controvérsia apresentada pela recorrente ficou delimitada à tributação pelo IRPF das diferenças de rendimentos pagos aos membros dos ministérios públicos estaduais.

Em 20/05/2012, o atual relator, na competência de Presidente da 1ª Câmara, da 2ª Seção do CARF, deu seguimento ao recurso, por entender que, a interpretação dada à lei tributária nos acórdãos recorrido e paradigma é divergente, na forma dos arts. 67 e 68 do Anexo II do Regimento Interno do CARF.

Cientificado, em 20/07/2012, do provimento de seu recurso voluntário e da interposição do recurso especial da Procuradora da Fazenda, o contribuinte apresentou contrarrazões ao recurso da Fazenda em 31/07/2012, às e-fls. 281 a 293. Em seu contrarrazoado, o contribuinte retoma a discussão sobre a natureza indenizatória dos rendimentos; novamente invoca a resolução do STF que a reconhece e por isso não haveria necessidade de lei federal que concedesse tal isenção, pois a verba a ele paga teria a mesma natureza daquela. Ainda pela mesma razão volta a invocar o princípio da isonomia para igualar o *parquet* estadual ao federal, pois para este já houvera o reconhecimento da natureza indenizatória pelo Ministro da Fazenda. Por fim, diz ser ultrapassado o acórdão paradigmático esgrimido pela PGFN, que excluiu do lançamento apenas a multa de ofício pois ele ignorou que a jurisprudência recente do CARF, afastara a incidência imposto de renda sobre juros moratórios. Pelas razões expostas, pleiteia a denegação do Recurso Especial da Fazenda.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luiz Eduardo de Oliveira Santos, Relator

Pelo que consta no processo, o recurso atende aos requisitos de admissibilidade e, portanto, dele conheço.

Em face do RE e do conteúdo do acórdão recorrido, cinge-se a discussão ao caráter indenizatório dos rendimentos relativos aos pagamentos recebidos pelo contribuinte, pois algumas matérias trazidas no contra-arrazoado nem mesmo foram abordadas pela turma na decisão recorrida ou sequer foram mencionadas naquele RE.

A Lei Complementar nº 20, de 08/09/2003, do Estado da Bahia, consignaria o caráter indenizatório dos rendimentos, todavia, a competência legislativa relativa ao imposto de renda é da União, de acordo com o art. 153, inciso IV, da Carta Magna. Dessa forma, é imprescindível que se realize a análise da natureza jurídica dos valores recebidos, de forma a se determinar seu caráter indenizatório ou salarial.

Questão idêntica já foi trazida, em 03/03/2015, à 2ª Turma desta Câmara Superior, no acórdão 9202-003.585. Naquela ocasião, acompanhei o voto do relator Alexandre

Naoki Nishioka e por isso peço vênia para adotar aqui os mesmos argumentos como razão de decidir, assim os transcrevo:

(...) Conforme dispõe o art. 2º da referida Lei, tais valores são relativos a “diferenças de remuneração ocorridas quando da conversão de Cruzeiro Real para Unidade Real de Valor – URV”. Da leitura do artigo, denota-se que o pagamento de tais valores deveu-se à necessidade de manutenção do valor real do salário, de forma a corrigir erros anteriores no cálculo da conversão da moeda nacional.

A lei estadual acima citada não buscou, por meio do pagamento das diferenças, a recomposição de um prejuízo, ou dano material, sofrido pelo contribuinte, mas a compensação em razão da ausência de oportuna correção no valor nominal do salário, verificada quando da alteração da moeda. Portanto, tais valores integram a remuneração percebida pelo contribuinte, constituindo parte integrante de seus vencimentos. Está-se diante, pois, de acréscimo patrimonial tributável pelo Imposto de Renda, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional, entendimento que fora inclusive salientado pelo acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Salvador (BA).

Buscando reforçar o argumento, requereu o contribuinte a aplicação da Resolução n.º 245 do STF, assim como de consulta administrativa realizada pela Presidente do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, os quais dispõem acerca da remuneração dos magistrados. No entanto, mencionadas normas não se aplicam ao fim pretendido pelo contribuinte, ao contrário do que decidiu o acórdão recorrido.

Inicialmente, cumpre salientar que a dita resolução dispôs acerca da forma de cálculo do abono salarial variável e provisório de que trata o art. 2º e parágrafos da Lei n.º 10.474/2002, considerando-o como de natureza indenizatória. Neste sentido, o inciso I do art. 1º trouxe a forma de cálculo deste abono: “I - apuração, mês a mês, de janeiro/98 a maio/2002, da diferença entre os vencimentos resultantes da Lei nº 10.474, de 2002 (Resolução STF nº 235, de 2002), acrescidos das vantagens pessoais, e a remuneração mensal efetivamente percebida pelo Magistrado, a qualquer título, o que inclui, exemplificativamente, as verbas referentes a diferenças de URV, PAE, 10,87% e recálculo da representação (194%)”.

A própria redação da Resolução excluiu do valor integrante do abono as verbas referentes à diferença de URV, de onde se interpreta que esta não tem natureza indenizatória, mas de recomposição salarial. Tal tema inclusive já foi enfrentado pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, tendo este reconhecido as diferenças entre o abono salarial tratado pela norma e a diferença da URV, conforme se verifica de voto da Ministra Eliana Calmon:

“Na jurisprudência desta Casa, colho os seguintes precedentes, que sempre distinguiram as hipóteses de percepção das

diferenças remuneratórias da URV do abono identificado na Resolução 245/STF: (...)” (STJ, *Recurso Especial n.º 1.187.109/MA, Segunda Turma, Ministra Relatora Eliana Calmon, julgado em 17/08/2010*)

E tal também foi o entendimento do Ministro Dias Toffoli, do Supremo Tribunal Federal, em decisão monocrática proferida nos autos do Recurso Extraordinário n.º 471.115, do qual se colaciona o seguinte excerto:

“Os valores assim recebidos pelo recorrido decorrem de compensação pela falta de oportuna correção no valor nominal do salário, quando da implantação da URV e, assim, constituem parte integrante de seus vencimentos.

As parcelas representativas do montante que deixou de ser pago, no momento oportuno, são dotadas dessa mesma natureza jurídica e, assim, incide imposto de renda quando de seu recebimento.

No que concerne à Resolução no. 245/02, deste Supremo Tribunal Federal, utilizada na fundamentação do acórdão recorrido, tem-se que suas normas a tanto não se aplicam, para o fim pretendido pelo recorrido (...)” (STF, *Recurso Extraordinário n.º 471.115, Ministro Relator Dias Toffoli, julgado em 03/02/2010*)

Conclui-se, portanto, pelo caráter salarial dos valores recebidos acumuladamente pelo Recorrente, razão pela qual deverão compor a base de cálculo do Imposto sobre a Renda de Pessoa Física, nos termos do art. 43 do Código Tributário Nacional.

As contrarrazões apresentadas que tratam de matérias distintas do caráter indenizatório dos rendimentos são também conteúdo do recurso voluntário, assim como outras, e não foram apreciadas no acórdão combatido.

Eis os motivos pelos quais voto no sentido de DAR provimento ao recurso, determinando o retorno dos autos à turma *a quo*, para analisar as demais questões trazidas no recurso voluntário do contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Luiz Eduardo de Oliveira Santos

Processo nº 10580.726976/2009-22
Acórdão n.º **9202-003.661**

CSRF-T2
Fl. 1.067

CÓPIA